



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 019/2025-SRP.

Assunto: 1º Termo de Apostilamento aos Contratos nº 160/2025-DLCA e 161/2025/DLCA, que tem como objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social de Viseu/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025-SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISEU/PA. ART.136 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O Art. 53 da Lei nº 14.133/21 prevê que ao final da fase preparatória, “o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. DO RELATÓRIO.



4. A Secretaria Municipal de Assistência Social de Viseu/PA, solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o Termo de Apostilamento nos Contratos Administrativos 160/2025-DLCA e 161/2025/DLCA, que tem como objeto “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social/ Fundo Municipal de Assistência Social de Viseu/PA.*”
5. É o relatório.

03. DA APRECIÇÃO JURÍDICA.

6. Os Contratos Administrativos nº 160/2025-DLCA e nº 161/2025-DLCA têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Viseu/PA, serviço de inequívoca natureza essencial, especialmente por envolver atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social.

7. A pretensão de formalização de apostilamento deve ser examinada à luz do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina as hipóteses de alteração contratual e os instrumentos adequados para sua formalização. **O apostilamento constitui mecanismo administrativo destinado ao registro formal de modificações que não alterem substancialmente o conteúdo obrigacional do contrato, não impliquem inovação no objeto pactuado, nem promovam acréscimos ou supressões quantitativas.**

8. Trata-se de instrumento vocacionado a registrar alterações de natureza meramente formal, operacional ou decorrentes de previsão contratual previamente estabelecida, tais como atualizações de dotação orçamentária, reajustes periódicos previstos no instrumento convocatório, repactuações automáticas com base em índice previamente fixado, atualização de dados cadastrais ou outras adequações que não modifiquem o núcleo essencial da avença.

9. Diferentemente do termo aditivo, que pressupõe modificação contratual substancial e exige manifestação bilateral das partes, o apostilamento possui natureza eminentemente administrativa, consistindo em ato unilateral da Administração destinado a registrar eventos já autorizados pelo contrato ou pela legislação. Não se presta, portanto, à ampliação do objeto, à alteração do equilíbrio econômico-financeiro fora das hipóteses contratuais ou à modificação das obrigações principais assumidas pela contratada. Vejamos o que trata o artigo 136 da lei 14.133 de 2021:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

10. No caso concreto, desde que a alteração pretendida esteja restrita a aspectos formais ou a atualizações decorrentes de cláusula contratual expressa, e não implique alteração do objeto nem modificação quantitativa dos serviços contratados, revela-se juridicamente adequada sua formalização por meio de apostilamento. Tal medida preserva a segurança jurídica, assegura a continuidade do



serviço público e observa os princípios da eficiência, economicidade e formalismo moderado que orientam a atuação administrativa.

11. Cumpre salientar que, mesmo nas hipóteses de apostilamento, impõe-se a devida motivação do ato, com a juntada de justificativa técnica da unidade demandante, demonstração da adequação orçamentária quando pertinente e registro formal nos autos do processo administrativo correspondente. A publicidade do ato, quando exigida, constitui requisito indispensável à transparência e ao controle externo.

12. Assim, inexistindo qualquer modificação substancial da relação contratual e estando a alteração circunscrita às hipóteses legalmente admitidas, conclui-se pela viabilidade jurídica do apostilamento dos Contratos nº 160/2025-DLCA e nº 161/2025-DLCA, como medida formal adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

04. DA CONCLUSÃO.

13. Recomenda-se o prosseguimento do feito para a lavratura do respectivo Termo de Apostilamento pela autoridade competente e a consequente emissão da Nota de Empenho, ressalvando-se que **permanecem válidas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições** dos contratos em tela.

14. É o parecer. SMJ.

15. Viseu/PA, 02 de julho de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025